

CIRCULAR ANUAL GESTÃO DE ATIVOS 2022



ÍNDICE

1. PLANO ESTRATÉGICO 2022 - 2024	3
2. ABORDAGEM DA CMVM À SUPERVISÃO	4
2.1 ENQUADRAMENTO E PRINCÍPIOS TRANSVERSAIS DE SUPERVISÃO	4
2.2 SUPERVISÃO DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE ATIVOS	5
3. ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS	6
3.1 NACIONAIS	6
3.1.1 Alterações ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.....	6
3.1.2 Reforma do regime jurídico da gestão de ativos.....	7
3.1.3 Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).....	7
3.2 INTERNACIONAIS	7
3.2.1 Requisitos de informação e organização relacionados com sustentabilidade.....	7
3.2.2 Orientações sobre comissões de desempenho em OIC de valores mobiliários e em certos tipos de fundos de investimento alternativo.....	8
3.2.3 Orientações sobre comunicações promocionais no âmbito do Regulamento Europeu da distribuição transfronteiriça de fundos de investimento.....	9
4. CONCLUSÕES DE 2021	9
4.1 A supervisão no contexto da aprovação de novas entidades.....	9
4.2 Avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas.....	10
4.3 Supervisão contínua dos OIC.....	10
4.4 Supervisão contínua das entidades gestoras.....	11
4.5 Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.....	12

1. PLANO ESTRATÉGICO 2022 - 2024

O Plano estratégico da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para o triénio 2022-2024, apresentado em fevereiro de 2022, apresenta as principais orientações que guiarão as escolhas, decisões e ações da CMVM.

No seu desenho, considerámos as oportunidade e desafios colocados pela necessidade de potenciar a recuperação nacional no contexto pós-pandémico, e pelos impactos nos investidores e nas empresas da acelerada digitalização, da urgência da transição para uma economia mais sustentável e do desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais em que Portugal se insere.

Assim, e fiéis à nossa missão de proteger os investidores, promover a estabilidade e o desenvolvimento do mercado, nos próximos três anos, focalizaremos a nossa atuação em 5 áreas prioritárias:

- Privilegiar o tratamento justo dos investidores: A CMVM tem a proteção do investidor no seu ADN e promoverá uma cultura de inclusão e participação consciente no mercado, sensibilizando para oportunidades e riscos.
- Fomentar o investimento e a poupança de longo prazo através do mercado de capitais: A atuação da CMVM contribuirá para a dinamização e credibilidade do ecossistema de financiamento através do mercado de capitais e para a promoção da poupança das famílias numa ótica de longo prazo.
- Simplificar a regulação e reforçar a supervisão preventiva, proporcional e baseada nos riscos: A CMVM continuará a apostar na simplificação regulatória e numa abordagem à supervisão que privilegie um tratamento proporcional e pragmático, em função da substância dos problemas e dos riscos que monitoriza.
- Adotar uma atitude positiva face à inovação financeira e promover a transição para uma economia mais sustentável: A CMVM monitorizará a inovação tecnológica e valorizará abordagens inovadoras assegurando a proteção dos investidores e focando-se na prestação de informação sobre a sustentabilidade dos produtos bem como no impacto dos fatores ESG nos riscos, retornos e valor dos investimentos.
- Desenvolver o capital humano e a capacidade de gestão da informação: A CMVM adaptar-se-á à evolução dos mercados e dos riscos através do recrutamento e da retenção de jovens talentos e da capacitação dos atuais colaboradores, bem como no desenvolvimento de um adequado sistema de gestão da informação.

Esta estratégia, que poderá conhecer em detalhe na [seguinte ligação no nosso site](#), reforçará a CMVM como uma autoridade que se afirma enquanto referência de credibilidade e competência na sua área de atuação, que promove a confiança dos investidores e das empresas e a estabilidade do sistema financeiro, e que impulsiona a inovação no nosso mercado de capitais, oferecendo respostas ágeis à constante transformação do sistema financeiro.

2. ABORDAGEM DA CMVM À SUPERVISÃO

2.1 ENQUADRAMENTO E PRINCÍPIOS TRANSVERSAIS DE SUPERVISÃO

O mercado de capitais pode desempenhar uma relevante função de interesse público no financiamento efetivo das empresas e da atividade económica em geral, propiciando aos aforradores, particulares e institucionais, uma alternativa eficaz para a diversificação da aplicação das suas poupanças e incentivando a retenção das mesmas na economia nacional. O aumento dos níveis de financiamento por recurso ao mercado de capitais reforça os níveis de resiliência do sistema financeiro e da economia em geral.

A CMVM contribuirá ativamente para esses objetivos, promovendo a competitividade do quadro regulatório, a inovação financeira em ambiente de crescente digitalização e o desenvolvimento do mercado.

É neste contexto que a atividade de supervisão:

- será focada em assegurar elevados padrões de proteção dos investidores e no seu tratamento justo, designadamente quanto à completude e compreensibilidade da informação sobre riscos, custos e retornos efetivos de produtos financeiros;
- basear-se-á nos riscos identificados e assumirá natureza preventiva e proporcional;
- pressuporá interação com os supervisionados e recorrerá à partilha de expectativas, com a consequente responsabilização das entidades supervisionadas sobre os riscos e indicações transmitidas;
- convergirá com os entendimentos e práticas europeias, coordenadas no âmbito da ESMA, e colaborará com outros supervisores e autoridades, nacionais e internacionais;
- recorrerá ao uso de dados e será suportada por um sistema de gestão de informação eficiente;
- dará respostas tempestivas e previsíveis, mantendo padrões de exigência adequados e substantivos;
- ajustar-se-á aos princípios subjacentes aos quadros regulatórios recentemente alterados e àqueles que em 2022 serão ainda objeto de modificação ou de concretização regulamentar;
- será consequente, tendo em vista prevenir a ocorrência de danos e sancionar atempadamente comportamentos ilícitos;
- estará especialmente atenta à solidez financeira das entidades sujeitas a supervisão prudencial, ao cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ao eficiente desempenho dos órgãos de fiscalização;
- será dinâmica na monitorização da transição para uma economia sustentável e socialmente responsável, da inovação financeira e da cibersegurança.

2.2 SUPERVISÃO DA ATIVIDADE DE GESTÃO DE ATIVOS

Considerando as prioridades transversais de supervisão da CMVM, as entidades envolvidas nas atividades de gestão de Organismos de Investimento Coletivo (OIC) e de gestão individual de carteiras por conta de outrem (GCO) deverão ter em conta, pelo menos, as seguintes atividades-chave da CMVM nas suas áreas de atuação:

- Monitorização contínua, alinhada com as práticas internacionais, dos principais riscos da gestão de ativos (OIC mobiliários e imobiliários e GCO) - de valorização, de liquidez, de crédito e de mercado;
- Monitorização do cumprimento dos limites prudenciais, aplicáveis aos OIC mobiliários, imobiliários e de capital de risco;
- Monitorização dos requisitos prudenciais em matéria de fundos próprios das sociedades que estão sob supervisão prudencial da CMVM, assim como em matérias de natureza qualitativa como seja a viabilidade dos seus modelos de negócio e a suficiência de meios técnicos e humanos para o exercício adequado das suas funções;
- Participação na ação comum de supervisão (*Common Supervisory Action*) coordenada pela ESMA sobre a valorização de ativos menos líquidos como os ativos imobiliários ou os instrumentos financeiros não transacionados em mercado detidos por fundos mobiliários;
- Verificação do cumprimento dos deveres de publicação pelas entidades gestoras nos respetivos sítios da internet de informação (i) relativa às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento e (ii) sobre a forma como as suas políticas de remuneração integram os riscos em matéria de sustentabilidade; bem como a verificação do cumprimento dos compromissos definidos nos documentos constitutivos dos OIC em matéria de investimento sustentável;
- Avaliação dos procedimentos implementados respeitantes à gestão de riscos na atividade de GCO;
- Verificação, na GCO e na comercialização de fundos de investimento, do cumprimento dos deveres relativos à adequação das operações ao perfil dos clientes e de prestação de informação, com enfoque nos investidores não profissionais;
- Verificação do cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT), com especial foco na contratação à distância, nas transações imobiliárias, no investimento relacionado com a obtenção de direitos de residência por nacionais de países terceiros e no capital de risco.
- Emissão de orientações e continuação do seguimento junto das entidades gestoras no que respeita à imputação de custos a suportar pelo participante e cálculo da taxa de encargos global;

- Verificação da transparência na divulgação de informação sobre custos e comissões suportados pelos investidores no investimento em OIC e da proporcionalidade destes custos e comissões face aos benefícios esperados para os investidores do mercado-alvo;
- Acompanhamento do registo, criação e distribuição dos novos produtos PEPP - Produto individual de reforma Pan-Europeu da responsabilidade da CMVM e supervisão, quando aplicável, da sua disponibilização e informação divulgada ao investidor;
- Avaliação das medidas tomadas pelas entidades gestoras para robustecimento dos procedimentos implementados à gestão do risco de liquidez e realização de testes de esforço;
- Avaliação das políticas e procedimentos das entidades sob supervisão prudencial no que respeita ao risco associado a cibersegurança.

3. ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS

3.1 NACIONAIS

3.1.1 Alterações ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

O Decreto-Lei n.º 109-F/2021, de 9 de dezembro, veio alterar o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC) em matérias relacionadas com a distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo e com os riscos e fatores de sustentabilidade a ter em conta por parte dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários ¹.

Em concreto, o diploma procedeu à harmonização de diversas matérias relativas à atividade transfronteiriça, nomeadamente o procedimento de notificação de alterações às autoridades competentes, assim como o regime da disponibilização de infraestruturas nos Estados-Membros em que é efetuada a comercialização, reforçando a proximidade da execução de certas funções no estado de acolhimento, sem exigir a presença física. Consagra igualmente um regime de pré-comercialização, bem como um procedimento harmonizado de cessação da comercialização transfronteiriça, garantindo que os participantes dispõem de condições previsíveis para desinvestir num organismo de investimento coletivo que pretenda cessar a sua comercialização no Estado-Membro de acolhimento.

Por outro lado, e em matéria de financiamento sustentável, estabelece que, a partir de 1 de agosto de 2022, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e os seus gestores devem integrar e ponderar os riscos e fatores de sustentabilidade na sua atividade.

¹ Transposição da Diretiva (UE) 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e da Diretiva Delegada (UE) 2021/1270 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2021.

3.1.2 Reforma do regime jurídico da gestão de ativos

Encontra-se em consulta pública, da responsabilidade da CMVM, até 28 de fevereiro de 2022, o projeto de diploma do novo Regime da Gestão de Ativos (RGA), disponível para consulta em [CMVM - Consulta Pública n.º 2/2021](#), o qual tem por base a revisão integral e transversal do RGOIC e do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado (RJCRESE), e visa simplificar e conferir proporcionalidade à regulação do setor da gestão de ativos, por forma a fomentar a competitividade e o desenvolvimento do mercado, salvaguardando a proteção dos investidores.

Depois de apreciados os comentários recebidos no âmbito da consulta pública em curso, a CMVM entregará ao Governo, durante o primeiro semestre de 2022, o Projeto de um novo Regime da Gestão de Ativos.

3.1.3 Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)

A partir de 22 de março de 2022 aplicar-se-á o novo regime europeu que institui o Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) ², o qual estabelece regras uniformes relativamente ao registo, criação, distribuição e supervisão de produtos individuais de reforma que são distribuídos na União Europeia, procedendo-se à harmonização de um conjunto de características fundamentais, tais como: i) requisitos de transparência, ii) regras de investimento, iii) direito de mudança, e iv) tipo de opções de investimento.

Um conjunto de instituições financeiras podem conceber e distribuir PEPP, designadamente, as instituições de crédito, as empresas de investimento que prestam serviços de gestão de carteiras e as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo.

Sem prejuízo da aplicabilidade direta do regulamento europeu, a sua implementação na ordem jurídica nacional será ainda complementada por diploma a publicar durante o decorrer do ano de 2022. A que acresce a necessidade de definição do respetivo enquadramento fiscal aplicável.

3.2 INTERNACIONAIS

3.2.1 Requisitos de informação e organização relacionados com sustentabilidade

Em virtude da entrada em vigor do Regulamento da Taxonomia ³, partir de 1 de janeiro de 2022 as entidades gestoras são obrigadas a divulgar informação sobre a forma e em que medida os OIC por elas geridos estão alinhados com os objetivos da taxonomia ambiental relativos à mitigação e à adaptação às alterações climáticas. As entidades gestoras, têm de proceder à alteração da informação pré-contratual

² Regulado pelo Regulamento (UE) 2019/1238, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e respetiva regulamentação complementar

³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020

de todos OIC por si geridos, por forma a refletir a informação exigida pelo referido Regulamento da Taxonomia.

Adicionalmente, tendo presente o Regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (conhecido pela sigla SFDR) ⁴, a partir de 1 de agosto de 2022 são aplicáveis as novas normas respeitantes aos riscos e fatores de sustentabilidade a ter em conta pelas entidades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e à integração dos fatores, dos riscos e das preferências de sustentabilidade em determinados requisitos em matéria de organização por parte das entidades gestoras de fundos de investimento alternativos. Tal implica um conjunto de alterações ao nível do governo interno, das políticas e procedimentos das entidades e nos recursos humanos e técnicos no sentido de assegurar que os riscos ambientais, sociais e de governo societário são devidamente considerados, pelo que deverão as entidades gestoras que ainda não o fizeram, proceder às devidas adaptações.

3.2.2 Orientações sobre comissões de desempenho em OIC de valores mobiliários e em certos tipos de fundos de investimento alternativo

Em 5 de novembro de 2020 a ESMA publicou a versão final das Orientações sobre comissões de desempenho de OIC em valores mobiliários e de certos tipos de organismos de investimento alternativo.

As orientações pretendem garantir que os modelos de comissões de desempenho utilizados pelas entidades responsáveis pela gestão respeitam os princípios de atuação com honestidade e equidade no exercício das suas atividades e de atuação com a devida competência, cuidado e diligência, no interesse do organismo que gerem, de forma a evitar que sejam cobrados custos indevidos ao organismo e respetivos participantes. Estabelecem um regime comum em relação à divulgação de comissões de desempenho aos participantes. Para o efeito, assinala-se que as orientações visam:

- O método de cálculo da comissão de desempenho;
- O princípio de consistência entre o modelo da comissão de desempenho e os objetivos, estratégia e política de investimento do organismo;
- A frequência de cristalização da comissão de desempenho
- A recuperação de desempenho negativo; e
- A divulgação do modelo da comissão de desempenho.

Para os OIC que previam, à data da publicação das referidas Orientações, uma comissão de desempenho, estas são aplicáveis a 1 de janeiro de 2022, pelo que deverão as respetivas entidades gestoras proceder às alterações nos documentos constitutivos dos OIC em conformidade.

⁴ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro

3.2.3 Orientações sobre comunicações promocionais no âmbito do Regulamento Europeu da distribuição transfronteiriça de fundos de investimento

Estas orientações são aplicáveis desde 2 de fevereiro de 2022 e têm como objeto de aplicação todas as comunicações promocionais dirigidas a investidores ou potenciais investidores de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e de organismos de investimento alternativo (OIA). Em particular, estabelecem princípios comuns para assegurar que todas as comunicações promocionais são identificáveis como tal, descrevem com igual destaque os riscos e as vantagens associados ao investimento num OICVM ou OIA e que as mesmas divulgam informação correta, clara e que não induza em erro.

4. CONCLUSÕES DE 2021

4.1 A supervisão no contexto da aprovação de novas entidades

No que se refere às principais métricas relacionadas com a tempestividade e previsibilidade da nossa atuação, apesar do elevado volume de procedimentos administrativos para autorização/registo de entidades e de veículos de investimento decididos em 2021 (aumento em relação ao ano anterior de 92% e 58%, respetivamente), foi possível:

- efetuar em cerca de 6,6 dias úteis (em média) todas as reações (incluindo a inicial) no decorrer dos respetivos processos autorizativos (5,8 dias úteis em 2020);
- antecipar em cerca de 46% (o que compara com uma redução de 35% verificada em 2020) o prazo previsto legalmente para a sua conclusão, que culmina com o envio da respetiva notificação de decisão; e
- no que respeita às entidades autorizadas/registadas demorar cerca de 2 meses) na análise dos documentos submetidos (versões iniciais e subsequentes) ⁵ e garantir um total de cerca de 102 dias úteis de duração total ⁶ (em 2020 e 2021).
- na autorização/registo de veículos de investimento estes indicadores ascenderam a cerca de um mês e um pouco menos de 2 meses, respetivamente;
- A duração total de um processo autorizativo é dividida de uma forma relativamente semelhante entre a CMVM e a entidade requerente.⁷

⁵ Valor apurado entre a data de deliberação pela CMVM e a data de submissão do pedido inicial, excluindo os períodos em que se aguardava o envio de informação complementar ou atualizada por parte do requerente.

⁶ Valor apurado entre a data de deliberação pela CMVM e a data de submissão do pedido inicial.

⁷ Considerando-se apenas a autorização de SGOIC, os processos findos em 2021 tiveram uma duração média total de 151 dias úteis, dos quais 82 dias, cerca de metade, em apreciação pela CMVM.

Assinalamos que, apesar de se encontrarem disponibilizados no site da CMVM (em [CMVM - Investimento coletivo](#)) dossiês especificamente relativos ao pedido de autorização/registo de novas entidades e veículos de investimento, não se verificou a completude instrutória na primeira submissão de qualquer dos processos instruídos para autorização/registo de entidades em 2021. Existe, assim, uma margem significativa de melhoria na instrução dos processos pelas entidades requerentes, o que permitiria reduzir o total de interações e, conseqüentemente, os tempos de decisão por parte da CMVM.

4.2 Avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas

Tendo presente os requisitos legais aplicáveis, assim como as Orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas publicadas pela CMVM em setembro de 2020 (para maior detalhe consultar a área dedicada para o efeito criada no site da CMVM - [CMVM - Avaliação de adequação e idoneidade](#)), bem como a apreciação dos requisitos de experiência aplicáveis a responsáveis por funções-chave, em particular responsáveis pelo controlo de cumprimento, destacamos a realização de mais de 40 entrevistas, de onde resultou a apreciação negativa de alguns avaliados (propostos para assumir funções como responsáveis pelo sistema de controlo de cumprimento ou pela gestão de riscos, por não demonstrarem os conhecimentos mínimos adequados para o exercício da função), assim como a emissão de recomendações (nomeadamente, relacionadas com o exercício de funções de fiscalização e a necessidade de aprofundamento de conhecimentos em matérias regulatórias relacionadas com o setor de atividade da entidade para a qual se encontravam a ser propostos) para eventuais lacunas não essenciais de experiência nos casos em que se entendeu relevante.

4.3 Supervisão contínua dos OIC

Sem prejuízo de se ter verificado uma redução do número de incumprimentos aos limites legais aplicáveis aos OIC em 2021, por comparação com o ano anterior, reforça-se a necessidade de implementação/reforço, pelos responsáveis das entidades gestoras, das medidas necessárias à prevenção, controlo e mitigação de incumprimentos, em particular, a título de exemplo, no que se refere ao limite de exposição mínima a ativos imobiliários aplicável aos organismos de investimento imobiliário (OII), assim como ao limite à concentração em depósitos junto de entidades relacionadas (na maioria das vezes o depositário), aplicável a OICVM e OII.

Na sequência do foco em 2021 na monitorização dos riscos com maior impacto na gestão de ativos (como o risco de mercado, de liquidez e de crédito), através de medidas específicas de supervisão, designadamente pelas medidas de seguimento da ação comum de supervisão sobre gestão de risco de liquidez e a realização de testes de esforço, resulta perceptível a necessidade de melhoria dos mecanismos, processos e técnicas de avaliação e gestão desses riscos.

Por outro lado, as iniciativas de supervisão realizadas em matéria de valorização de ativos, particularmente de imóveis detidos por OII, permitiram evidenciar insuficiências no referido processo, tornando imperativa uma validação adequada do conteúdo dos relatórios de avaliação de imóveis por parte das entidades gestoras de OII, destacando-se o relevante papel a assumir pelos responsáveis pela avaliação de ativos, e também a necessidade de uma maior intervenção dos respetivos depositários no âmbito dos seus deveres de fiscalização do apuramento do valor das unidades de participação. Esta é uma área que a CMVM irá continuar a monitorizar com especial foco e sobre a qual comunicará as suas expectativas de supervisão expectavelmente durante o 1.º semestre.

O processo de simplificação concretizado em 2021 quanto aos deveres de reporte à CMVM veio potenciar uma monitorização mais detalhada da informação reportada sobre a gestão de ativos, revelando, apesar do significativo progresso verificado no segundo semestre do ano, fragilidades na qualidade da informação reportada (em particular no âmbito das atividades de capital de risco e de gestão de carteiras por conta de outrem), requerendo a implementação de processos de controlo e validação mais eficazes previamente ao seu envio à CMVM.

4.4 Supervisão contínua das entidades gestoras

Atenta a alteração em matéria de deveres de reporte no âmbito do projeto de simplificação da CMVM, mantivemos o nosso foco no controlo tempestivo de reporte e da qualidade de informação financeira, merecendo destaque o acompanhamento mais próximo do nível de cumprimento dos requisitos prudenciais em matéria de fundos próprios e a realização de ações de supervisão às entidades em situação patrimonial e prudencial mais debilitada, incluindo a análise do seu modelo de negócio, através do plano de viabilidade económico-financeiro. Apesar desta atuação ter permitido terminar o ano de 2021 com uma diminuição do nível de incumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis, existe ainda uma necessidade de revisão dos procedimentos implementados por parte das entidades gestoras, merecendo destaque o papel a assumir pelos responsáveis pelo controlo de cumprimento na implementação de controlos preventivos que permitam o efetivo e continuo cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Em 2021 procedeu-se, ainda, à análise dos relatórios de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno (previsto no Regulamento da CMVM n.º 9/2020) e ao acompanhamento subsequente da regularização das deficiências comunicadas e o envolvimento dos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das suas responsabilidades, sendo uma matéria sobre a qual as entidades gestoras deverão manter o seu foco e melhorar significativamente a sua atuação, sendo que o reforço de um sistema de controlo ativo e eficaz deve ser uma das prioridades dos responsáveis pela sua administração.

Realçamos, ainda, a participação da CMVM numa ação de supervisão comum e concertada pela ESMA em sede de custos e encargos aplicáveis aos OICVM, o que permitiu aferir sobre as práticas das entidades gestoras nacionais, nomeadamente ao nível das tipologias de custos mais comuns e com

maior expressão aplicáveis aos OICVM, bem como sobre as componentes de custos e encargos consideradas para efeito do cálculo da taxa de encargos correntes (TEC). A realização desta ação de supervisão veio permitir concluir que as entidades gestoras nacionais devem assegurar que os documentos constitutivos dos OICVM sejam mais detalhados e claros relativamente aos custos imputados aos OICVM e aos seus participantes, de modo a evitar a cobrança de custos que não são totalmente cognoscíveis aos participantes.

Devem também garantir que o cálculo da TEC considera efetivamente todos os encargos correntes suportados pelos OICVM, devendo ser implementados procedimentos de cálculo da TEC que estabeleçam claramente um processo interno de controlo dos custos considerados para efeito deste cálculo. Concluimos, ainda, que as políticas e procedimentos de definição e periodicidade de revisão das estruturas de custos aplicáveis aos OICVM devem ser objeto de melhorias, nomeadamente ao nível dos seus concretos critérios orientadores, de natureza quantitativa e qualitativa, devendo garantir-se que estas políticas e procedimentos são claros, objetivos e completos.

4.5 Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

A supervisão da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BCFT), enquanto área de atuação prioritária da CMVM, dedicou especial atenção às áreas do capital de risco, da gestão de organismos de investimento imobiliário, da contratação à distância e dos modelos de negócio que envolvem número expressivo de clientes de jurisdições estrangeiras, em especial não europeias, com o objetivo de verificação junto das entidades obrigadas do cumprimento dos seus deveres preventivos.

Em resultado da supervisão efetuada nestas áreas – a qual revelou insuficiências que têm de ser tempestivamente corrigidas - destacamos os principais aspetos que merecem especial cuidado e diligência dos responsáveis de administração e de fiscalização das entidades obrigadas:

- no âmbito do dever de identificação e diligência, a especial atenção que deve ser dada ao processo de aceitação dos clientes, em particular no estabelecimento de relações de negócio de risco BCFT potencialmente acrescido, como sejam situações de nacionais de países terceiros que solicitam direitos de residência ou de cidadania em Portugal (Golden Visa);
- os procedimentos de contratualização à distância e a recolha dos meios comprovativos de identificação dos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como a identificação da origem dos fundos devem ser reforçados em função de risco potencialmente acrescido, procedendo a entidade obrigada à conservação da informação obtida; e
- no que respeita ao dever de exame, se em resultado de um processo de identificação e diligência rigoroso e quando detetada qualquer conduta, atividade ou operação suscetível de exame agravado, e ainda que essa avaliação não resulte em comunicação da operação suspeita, a

entidade deve registar os respetivos fundamentos. Este dever é igualmente aplicável às operações próprias e respetivas contrapartes, designadamente em transações imobiliárias.

Transmitimos ainda orientações para o reforço dos sistemas de prevenção de BCFT, em especial divulgando as orientações da EBA em matéria de fatores de risco BCFT a que as entidades devem estar particularmente atentas, tendo sido estes fatores de risco objeto de uma sessão realizada com as entidades supervisionadas. Foram ainda publicadas respostas a perguntas frequentes das entidades supervisionadas relacionadas com o reporte anual de informação sobre a temática da prevenção do BCFT, as quais devem ser tomadas em consideração para garantir a qualidade da informação de supervisão comunicada à CMVM.